



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro

CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

www.urandi.ba.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 371, DE 06 DE MAIO DE 2024.

"Autoriza o Município de Urandi/BA a conceder redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os novos loteamentos regularmente aprovados e localizados na área urbana."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI**, Estado da Bahia, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos novos loteamentos regularmente aprovados pelo Setor Municipal de Infraestrutura Urbana localizados na área urbana do Município de Urandi/BA.

Art. 2º - Para que os contribuintes tenham acesso à redução prevista no Art. 1º desta Lei, deverá atender seguintes critérios:

- I - Cumprimento de forma integral dos requisitos previstos na Lei Federal nº. 6.766/79;
- II – Não possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal;
- III - Efetivar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU até o último dia de vencimento de cada ano exercício;
- IV - O loteamento deverá possuir área total de no mínimo 10.000 (dez mil) metros quadrados;

Art. 3º - A concessão do desconto será pelo período de 05 de anos, sendo que este benefício não se estenderá após a venda do respectivo terreno (lote), e se dará da seguinte forma:

- I – O desconto será de 90% (noventa por cento) no primeiro ano;
- II - O desconto será de 80% (oitenta por cento) no segundo ano;
- III - O desconto será de 70% (setenta por cento) no terceiro ano;
- IV - O desconto será de 60% (sessenta por cento) no quarto ano;



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro

CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

www.urandi.ba.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



V - O desconto será de 50% (cinquenta por cento) no quinto e último ano.

Art. 4º - O desconto previsto no caput deste artigo será concedida pelo período de 5 (cinco) anos, sem possibilidade de prorrogação ou de renovação do pedido.

Art. 5º - O proprietário do imóvel somente poderá requerer a isenção prevista nesta Lei após o registro do loteamento em cartório ou após a publicação do decreto aprovando o loteamento.

Art. 6º - Na hipótese de comercialização ou transmissão da propriedade de lote do loteamento a terceiro, inclusive mediante o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) ou por averbação de titularidade no Cadastro Imobiliário do Município, cessarão os efeitos da concessão do benefício fiscal, e retornará a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a partir do exercício subsequente.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, considera-se proprietário aquele que constar como tendo a legítima propriedade do imóvel no Registro de Imóveis nas seguintes situações:

- I - proprietário(s) originário(s) da área da gleba antes do parcelamento do solo para fins de loteamento; e
- II - empreendedor, urbanizador ou executor das obras do loteamento.

Art. 8º - A concessão do desconto não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o proprietário beneficiário deixar de satisfazer as condições determinadas na legislação ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, o que acarretará o lançamento e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU atingido pela isenção desde a sua concessão, nos termos estabelecidos no Código Tributário do Município.



MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º - O desconto será revogado desde sua origem caso o proprietário desista do empreendimento.

Parágrafo único - Revogado o desconto, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do período em que esteve vigente o desconto, com as devidas correções, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 10 - Na hipótese de revogação do desconto, conforme estabelecido nos artigos 8º e 9º desta Lei, o contribuinte será notificado para que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação.

Art. 11 - Para fins desta Lei, consideram-se novos loteamentos os que foram aprovados pelo Setor Municipal de Infraestrutura e ainda não emita a licença de instalação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de maio de 2024.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal